



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Processo:** PR-000229/2021  
**Interessado:** VALDEMIR JOÃO DE MELO  
**Assunto:** ANOTAÇÃO EM CARTEIRA

**À CEEE – Câmara Especializada de Engenharia Elétrica**

**I – HISTÓRICO:**

O processo teve início em 10/03/2020 com o Requerimento de Profissional solicitando Revisão de Atribuições e Inclusão de Título (Pós-Graduação em Engenharia Elétrica) (fls. 02 e 03).

O interessado apresentou carta de próprio punho solicitando “inclusão de anotação e título com a revisão de atribuições”. Além das atribuições da “área da eletricidade”, solicitou “inclusão de atividade para ministrar treinamentos na área de Eletricidade com a devida ART” (fls. 03).

Apresenta na sequência cópia do Certificado de Conclusão do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em nível de Especialização, intitulado **ENGENHARIA ELÉTRICA**, com o respectivo Histórico Escolar constando notas, cargas horárias e relação de docentes, conferidos pela Faculdade Única de Ipatinga (MG) em 21/02/2020, totalizando 500 horas (fls. 05 – f/v). Verificou-se a autenticidade dos documentos (fls. 09 e 10).

Em consulta ao CREA-MG recebeu-se a informação de que o Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em **ENGENHARIA ELÉTRICA, modalidade EAD**, assim como a Instituição de Ensino, são cadastrados naquele regional, porém sem concessão de novas atribuições profissionais aos egressos (fls. 12 e 13).

O Resumo de Profissional informa que o interessado possui os títulos profissionais de **Engenheiro Ambiental** com as atribuições previstas no Artigo 2º da Resolução 447 de 22/09/2000, que consiste nas atividades de 1 a 14 e 18, do artigo 01, da Resolução 218 de 29/06/73 do CONFEA referentes a administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos; **Tecnólogo em Saneamento Ambiental** com as atribuições previstas no Artigo 23 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; e **Engenheiro de Segurança do Trabalho**, com as atribuições do artigo 4º da Resolução 359 de 31 de julho de 1991 do CONFEA (fls. 13).

Após as informações de praxe (fls. 15 a 17 – f/v), o Sr. Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP encaminhou o presente processo a este Conselheiro para análise e emissão de parecer (fls. 18).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Processo:** PR-000229/2021  
**Interessado:** VALDEMIR JOÃO DE MELO  
**Assunto:** ANOTAÇÃO EM CARTEIRA

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

**Lei 5.194/66**, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para seu Artigo 46:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:  
(...) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;  
(...)

**Resolução nº 1.007/03** do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, com destaque para seu Artigo 45:

Art. 45º A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:  
(...)  
II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;  
(...)

**Resolução nº 1.073/16** do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque para:

Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:  
I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;  
II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, **na defesa da sociedade** (grifo nosso), para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;  
(...)

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:  
I – formação de técnico de nível médio;  
II – especialização para técnico de nível médio;  
III – superior de graduação tecnológica;  
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;  
**V – pós-graduação lato sensu (especialização)** (grifo nosso);  
VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e  
VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Processo:** PR-000229/2021  
**Interessado:** VALDEMIR JOÃO DE MELO  
**Assunto:** ANOTAÇÃO EM CARTEIRA

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução. (grifo nosso)

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, **dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.** (grifo nosso)

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

(...)

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

(...)

Art. 10. Para efeito da aplicação desta resolução, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I – ao profissional que estiver registrado será permitida a extensão da atribuição inicial de atividades e campos de atuação profissionais, em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos desta resolução;

(...)

### **III – PARECER:**

Analisando-se o requerido pelo interessado e os documentos constantes no processo, em conjunto com os Dispositivos Legais destacados, apresentam-se considerações para que os Senhores Conselheiros da Câmara Especializada em Engenharia Elétrica do CREA-SP tenham subsídios para analisar a solicitação e firmarem sua decisão.

A alteração de título profissional ou inclusão de novo título se dá pela conclusão de curso de graduação no grupo profissional e modalidade escolhidos, mediante requerimento e apresentação da documentação exigida. No caso em tela, o interessado deseja novo título profissional (Engenheiro Eletricista) com base em curso de Pós-Graduação que, já analisado pelo CREA-MG, não confere novas atribuições aos egressos.

Considerando que, da análise do CREA-MG, restou o cadastramento do curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Engenharia Elétrica, modalidade EAD, da Faculdade Única de Ipinga, sem acréscimo de atribuições;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Processo:** PR-000229/2021  
**Interessado:** VALDEMIR JOÃO DE MELO  
**Assunto:** ANOTAÇÃO EM CARTEIRA

**IV – VOTO:**

Pela ANOTAÇÃO EM CARTEIRA do profissional Engenheiro Ambiental, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Tecnólogo em Saneamento Ambiental Valdemir João de Melo do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em **ENGENHARIA ELÉTRICA**.

Pelo INDEFERIMENTO da Extensão de Atribuições e da Inclusão de novo título profissional pretendidas.

São Paulo, 11 de Julho de 2022.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com o nome 'Alceu' claramente visível.

Cons. Alceu Ferreira Alves  
Eng. Eletricista e Eng. de Seg. do Trabalho  
CREA-SP 0601809305